

## **EDUCAÇÃO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA: “ENSINO” REMOTO E PRECARIZAÇÃO**

Adalgiza Gonçalves Gobbi – PPGE/UFES – adalgizagobbi@gmail.com

Luciana Pimentel Rhodes Gonçalves Soares – PPGE/UFES – lucianaprgs@gmail.com

Pauliane Gonçalves Moraes – PPGE/UFES – paulianerhodes@gmail.com

Ana Carolina Galvão – PPGE/UFES – galvao.marsiglia@gmail.com

### **INTRODUÇÃO**

Acreditamos que a Educação Infantil (EI) deve ter como objetivo assegurar a apropriação dos conhecimentos pelos indivíduos de forma a humanizá-los, o que não se inicia com a escolarização, mas que tem, no trabalho educativo intencionalmente organizado, função importante para promoção do máximo desenvolvimento desde a transmissão dos conhecimentos científicos, artísticos e filosóficos, promovendo o desenvolvimento das crianças na primeira infância. Apesar de ser a primeira etapa da educação básica, conforme Art. 29 da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, o Decreto nº 9.057/2017, ao regulamentar o Art. 80 da referida lei quanto à possibilidade de educação na modalidade à distância (EaD), não considera a EI, estando esta etapa educacional, portanto, impedida de ser proposta segundo esta modalidade. No entanto, recentemente, a Lei nº 14.040/2020 considera a possibilidade do desenvolvimento de *atividades pedagógicas não presenciais* na EI.

O processo de correlação de forças entre as iniciativas pública e privada no âmbito educacional, acentuado desde o golpe de 2016 e descortinado ainda mais diante da pandemia do novo coronavírus, evidenciou as contradições do que fora batizado nesses tempos de “*ensino remoto*”, “*comunicação remota*”, “*aulas remotas*”, “*aulas on-line*”, sendo tais nomenclaturas eufemismos para descaracterizar a modalidade de ensino à distância, que tem regulamentação própria, mas que, mesmo tendo previsão em documentos oficiais, precariza o trabalho docente e exclui diversos estudantes, se concretizando como um arremedo de ensino (COLEMARX, 2020).

### **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada foi estudo documental e bibliográfico, tomando como base a legislação educacional, artigos publicados recentemente e eventos virtuais sobre as implicações da pandemia na educação brasileira, bem como as experiências das autoras no

exercício do trabalho e do “ensino” remotos em instituições públicas de ensino. Assim, dialogamos com a legislação relacionada à temática (LDB, Decreto nº 9.057/2017, Pareceres nº 5, 9 e 11/2020 do CNE, MP nº 934/2020 e Lei nº 14.040/2020) e com a publicação do Coletivo de Estudos em Marxismo e Educação (COLEMARX, 2020).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O Conselho Nacional de Educação (CNE), nos Pareceres nº 5, 9 e 11/2020 quanto à reorganização do calendário escolar de 2020, respondeu aos anseios da iniciativa privada se pronunciando reticente quanto à pauta que tange à EI. Os muitos debates da área afirmavam (e afirmam) a importância de uma política articulada entre saúde, assistência social e educação, com vistas a garantir, em primeiro lugar, o direito à vida, especialmente das crianças. A escola de EI pública passou a ser conclamada a se fortalecer e a oferecer algum suporte às famílias, estabelecendo vínculos e oferecendo orientações e apoio, tendo como preocupação primeira a saúde e o bem estar da comunidade escolar.

Ao passo que as escolas privadas rapidamente transpuseram o ensino presencial para suas plataformas e deram seguimento ao ano letivo ao custo de exigir de seus/suas professores/as *adaptabilidade* e *eficiência*, a escola pública enfrentava, enfrenta e continuará enfrentando, enquanto subsistir o “ensino” remoto, o debate sobre o acesso às tecnologias da comunicação e da informação (TIC), o que traz consigo outras variáveis, como os aspectos pedagógicos e a formação de professores.

Se outrora, do ponto de vista legal, infere-se que foi a especificidade da EI que garantiu a não viabilidade da EaD, agora é essa mesma especificidade que ancora uma perspectiva acrítica que a defende nesta etapa educacional a precarização e a privatização da educação pública, ainda que transvestida de novas nomenclaturas como forma de encobrir as reais intencionalidades. A partir de um apelo marcado por uma concepção romântica e psicologizante de criança, o discurso se dá no sentido de que haverá prejuízos irreparáveis para elas e que os/as professores/as precisariam dar suporte e orientação às famílias.

Ora, como se pode concretizar este suporte se o poder público não garante a esses profissionais condições objetivas para o exercício do trabalho docente? Como atender a estas expectativas se os professores não possuem formação adequada, tendo em vista serem formados para aulas presenciais, e nem terem acesso garantido às TIC? O discurso se esvai quando os aspectos pedagógicos são colocados como algo de menor importância,

quando na verdade são indissociáveis da questão do acesso em todo o processo. Há, desse modo, abertura de espaço para o incentivo a posturas heróicas e bem intencionadas para que, na prática, o “ensino” remoto seja colocado na ordem do dia também na EI. Não se trata aqui de desconsiderar o importante e necessário papel das instituições de EI no sentido de orientar as famílias e até mesmo de se fazer presente na vida das crianças nesse momento ímpar, o que certamente requer solidariedade, compromisso e ética. Contudo, quais são as condições a que estão submetidos os/as docentes e demais profissionais da EI?

Enquanto o número de casos de contaminação e mortes pelo novo coronavírus aumentava, os debates em torno da reorganização do calendário escolar ganhavam cena. A Medida Provisória – MP nº 934/2020 expressou as dificuldades para gerenciar o momento atípico na educação, mas, acima de tudo, a intensificação do jogo de forças. Mais adiante, essa MP fora transformada na Lei nº 14.040/2020, que dispensou a EI da obrigatoriedade no cumprimento dos 200 dias letivos e da carga horária de 800 horas (determinado pelo Art. 31, inciso II da LDB), mas ao mesmo tempo, ainda que a critério dos sistemas de ensino, permitiu o desenvolvimento de *atividades pedagógicas não presenciais* na EI (Art. 2º, § 4º, inciso I).

O modo próprio como se configura a prática docente na EI, se compreendida ética, estética e politicamente com o desenvolvimento das crianças, deve-se assentar numa concepção de criança como sujeito histórico-cultural. Volta-se, portanto, à defesa do exercício da docência por profissionais qualificados, conhecedores de estratégias didático-pedagógicas adequadas, questões que requerem, inegociavelmente, o domínio dos conhecimentos científicos, artísticos e filosóficos. Nesse sentido, não podemos deixar de citar que, historicamente, a EI foi marcada pelo assistencialismo e que ainda busca superar o senso comum de que a docência, nesta etapa educacional, tem caráter maternal.

Ora, se é possível a proposição de atividades não presenciais pelas instituições de EI; se as crianças pequenas demandam, obrigatoriamente, acompanhamento de adultos para o desenvolvimento de quaisquer atividades, escolares ou não, estamos a exigir de suas famílias a responsabilização pelo processo educativo que cabe à escola, impossibilitada neste momento de realizá-lo? Nos esquecemos que diariamente há registros de milhares de mortos pelo mundo em decorrência da COVID-19? Os familiares

de nossas crianças têm condições de desenvolvimento de propostas escolares? Estamos a apressar o passo na direção do *homeschooling*? O que cabe à EI nesse momento?

Diante do cenário nacional marcado pela disputa da iniciativa privada e pelo desmonte da educação pública, tais interrogações são urgentes e incidem também de maneira muito perversa nos/nas professores/as, tanto da iniciativa privada, que ameaçados pelo desemprego se vêem diante de opções equivocadas em relação à EI, sendo interpelados a serem *inovadores* e *criativos* na busca por estratégias que respondam as demandas de seus empregadores, quanto nos docentes das escolas públicas, que além desse apelo, se vêem sobrecarregados e ao mesmo tempo desamparados quanto às diretrizes para a realização do trabalho remoto, assim como os da iniciativa privada. A responsabilização e culpabilização docente se acentuam ainda mais no contexto da pandemia.

De acordo com o Colemarx (2020, p. 19), nas “[...] escolas privadas e principalmente nas creches, há um movimento de demissão em massa dos professores e demais profissionais da educação, justificado pelo não pagamento das mensalidades [...]”. E ainda, citando os dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), afirma que 80% dos trabalhadores foram afetados, compreendendo 2,7 bilhões de trabalhadores em todo o mundo. É preciso pensar estratégias diante da excepcionalidade, apesar de, na medida em que o direito à vida não é pressuposto primeiro, toda ação se revela desumanizadora.

## CONCLUSÃO

Se são os ritmos do mercado que regem nossas vidas, o “[...] lugar *de todos* os sentidos físicos e espirituais passou a ser ocupado, portanto, pelo simples estranhamento de todos esses sentidos, pelo sentido do *ter*” (MARX, 2010, p. 108-109, grifos do autor). Há muito tempo a formação de professores tem sido restrita, as condições de trabalho precarizadas e a autonomia tolhida.

Não podemos perder de vista que as proposições de atividades não presenciais na EI estão colocadas, mas *a critério dos sistemas de ensino*. Ora, no plano da normativa eis já uma falaciosa questão, pois passa a admitir atividades não presenciais na EI, ainda que excepcionalmente; mas tentemos nos valer do *a critério*, que garante a possibilidade de não realização dessas atividades, afinal houve flexibilização da carga horária e dos dias letivos; se ainda assim não for possível, pensemos em alargar a significação de *atividades*

*não presenciais*, à luz de concepções pautadas num compromisso ético com as crianças e suas famílias. E, certamente, é importante nos atentarmos à linha tênue que separa essa última proposição do “ensino” remoto. Acreditamos que uma construção coletiva e solidária com a comunidade escolar nos humaniza, nos dirige ao cumprimento da função social da escola e busca não rebaixar nossas expectativas em relação ao papel da educação na formação humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394 [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9057.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9057.htm). Acesso em: 17 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 18 set.2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.4040 de 18 de agosto de 2020**. Estabelece normas [...]. [2020]. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=4&data=19/08/2020>. Acesso em: 18 set.2020.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 934 de 2020**. Dispensa, em caráter excepcional [...]. [2020]. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141349>. Acesso em: 18 set.2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020. Brasília. Sobre reorganização do calendário escolar [...]. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 01 de junho de 2020, Seção 1, p. 32.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 9, de 08 de junho de 2020. Brasília. Reexame do Parecer CNE/CP nº 5 [...]. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 09 de julho de 2020, Seção 1, p. 129.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 11, de 07 de julho de 2020. Brasília. Orientações educacionais para [...]. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 03 de agosto de 2020, Seção 1, p. 57.

COLEMARX – Coletivo de estudos em Marxismo e Educação. **Em defesa da educação pública comprometida com a igualdade social**: porque os trabalhadores não devem aceitar aulas remotas. Rio de Janeiro. Programa de Pós-graduação em Educação da Faculdade de Educação da Faculdade Federal do Rio de Janeiro. 22 abr. 2020. Disponível em: [www.colemarx.com.br/colemarx-ead/](http://www.colemarx.com.br/colemarx-ead/). Acesso em: 14 set. 2020.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2010.